



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1719189 - SP
(2018/0010351-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP299251

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS CONTRATOS DE FRANQUIA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 116/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 300 - RE 603.136/RJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.136/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "*É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)*" (Tema 300 /STF).

2. No recurso especial provido pela decisão agravada, o Município de São Paulo/SP referiu-se tão somente à incidência do ISS após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, ficando mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do ISS sobre atividades de franquia durante a vigência da Lei Complementar 56/1987, visto que essa atividade não se enquadrava na lista de serviços anexada à norma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1719189 - SP
(2018/0010351-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP299251

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS CONTRATOS DE FRANQUIA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 116/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 300 - RE 603.136/RJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.136/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "*É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)*" (Tema 300 /STF).

2. No recurso especial provido pela decisão agravada, o Município de São Paulo/SP referiu-se tão somente à incidência do ISS após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, ficando mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do ISS sobre atividades de franquia durante a vigência da Lei Complementar 56/1987, visto que essa atividade não se enquadrava na lista de serviços anexada à norma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO contra a decisão da relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÕES DE FLS. 644/646 E 659/660 SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ABRAPOST, INERPOSTO ÀS FLS. 665/680.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. CONTRATO DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO (fl. 687).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 706/711).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deu provimento ao recurso especial de iniciativa do Município de São Paulo/SP para reconhecer a incidência do ISS sobre contratos de franquias firmados com a ECT, após a vigência da LC 116/2003, sem considerar que a discussão dos autos é anterior a essa legislação, quando a franquia não constava na lista de serviço anexada à LC 56/1987.

Salienta que a repercussão geral reconhecida no RE 603.136/RJ (Tema 300) limita-se à incidência do ISS sobre contratos de franquia após a entrada em vigor da LC 116/2003, o que não é a hipóteses dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Não houve impugnação pela parte adversa (fl. 725).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Na origem, a parte ora agravante impetrou mandado de segurança visando afastar a incidência do ISSQN sobre contratos de franquia firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao argumento de que o serviço em questão não estava enquadrado na lista anexada ao Decreto-Lei 406/1968, com as alterações

previstas na LC 56/1987, que não admite o emprego de interpretação extensiva.

A impetração data de 7 de abril de 2003, ou seja, sob a égide da LC 56/1987, que somente veio a ser revogada expressamente com a entrada em vigor da LC 116, em 31 de julho de 2003.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido e a denegação da segurança (fls. 261/265), a qual foi reformada pelo Tribunal paulista, que deu provimento ao recurso de apelação para declarar a inexigibilidade do ISSQN em relação às atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial firmado com a ECT, conforme sumariado na seguinte ementa:

IMPOSTO - ISS - Município de São Paulo - Incidência sobre atividade de franquia - Contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Contrato típico, misto, bilateral, de prestações recíprocas e sucessivas com o fim de se possibilitar a distribuição, industrialização ou comercialização de produtos, mercadorias ou prestação de serviços, nos moldes e forma previstos em contrato de adesão - Jurisprudência firme do Colendo STJ e desta Câmara - Entrada em vigor da Lei Complementar nº 166/2003 que não tem o condão de modificar a natureza do instituto e o entendimento de que não existe, na espécie, prestação de serviços -Segurança concedida - Sentença reformada - Apelo da impetrante provido (fl. 383).

A municipalidade opôs embargos de declaração questionando o acórdão no ponto em que consignara que, *"mesmo com a vigência da LC 16/03, que prevê expressamente o contrato de 'franquia' como espécie de serviço tributável (item 10.04 e 17.08), subsistiria o entendimento de que tal atividade não consiste em prestação de serviço"*. E destacou, no ponto, que *"o R. Acórdão ora embargado se omitiu quanto à imprescindível e mínima justificativa em se desprezar por completo a força dogmática da referida norma contida na Lei Complementar 116/03, principalmente se se considerar a nova e recente posição elo E. STJ, que reconhece a incidência do ISS sobre os serviços prestados em decorrência dos contratos de franquia"* (fl. 399).

Contudo, a Corte de origem rejeitou os aclaratórios, mantendo a inexigibilidade do tributo não só durante a vigência da LC 57/1987 como também após a entrada em vigor da LC 116/2003.

Daí a interposição do recurso especial do ente público defendendo que houve a violação do item 17.08 da lista anexada à LC 116/2003 ao argumento de que *"as relações da franqueadora com sua rede de franqueados configuram típicas prestações de serviços tributáveis com fundamento no artigo 156, inciso III, da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº. 116/2003"* (fl. 427).

Assim, a decisão embargada, apreciando o recurso especial no pertinente à incidência do ISS sobre os contratos de franquia após a edição da Lei Complementar 116/2003, adotou o entendimento firmado no julgamento do RE 603.136/RJ (representativo de controvérsia), no qual o STF firmou a tese de que: *"É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising)(itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003"* (Tema 300/STF).

Nesse cenário, a insurgência recursal referiu-se tão somente à incidência do ISS após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, ficando mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do ISS sobre atividades de franquia durante a vigência da Lei Complementar 56/1987, visto que essa atividade não se enquadrava na lista de serviços anexada à norma.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.719.189 / SP

Número Registro: 2018/0010351-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02943915120098260000 0877663.5/4-00 2943915120098260000 420053030071855 718503 8776635400
994.09.294391-5 994092943915

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP299251

RECORRIDO : ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106769

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP299251

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023